

# JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

*Cláudio Ferdinandi\**

**SUMÁRIO:** 1. Síntese dos Fatos e Fundamentos do Acórdão. 2. Relato Breve do Entendimento dos Julgadores e o Embasamento Jurídico e Legal das Posições Assumidas. 3. Análise Crítica da Decisão. 4. Referências.

**PRISÃO CIVIL - Alimentos - Pensão alimentícia - Medida que só se justifica no que tange a falta de pagamento das prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, e àquelas vencidas no decurso do respectivo processo.**

Ementa Oficial: A prisão civil de quem deve pensão alimentícia só se justifica em relação à falta de pagamento das prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, e àquelas vencidas no decurso do respectivo processo.

(STJ - HC 21.250 - 3.º T. - 03.09.2002 - rel. Min. Ari Pargendler - DJU 11.11.2002)<sup>1</sup>

## COMENTÁRIO A ACÓRDÃO

### 1. SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

#### 1.1 Breve Relato dos Fatos

O presente acórdão tem por objeto a análise do pedido de *habeas corpus* impetrado por Carlos Augusto Costa em favor de Gilberto Richard de

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professor do Centro Universitário de Maringá. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil (Família e Sucessões) e Processual Civil do Centro Universitário de Maringá. Pró-reitor acadêmico do Centro Universitário de Maringá. Advogado na Comarca de Maringá

<sup>1</sup> Acórdão extraído da Revista dos Tribunais v. 810, p. 165, ano 92, abril/2003

Oliveira, que tinha uma ordem de prisão contra a sua pessoa, tendo em vista que era devedor de pensão alimentícia aos seus dois filhos.

Segundo as informações prestadas pelo eminente Des. Mohamed Amaro, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, o paciente havia realizado um acordo em processo de separação judicial com sua ex-esposa, comprometendo-se a pagar pensão alimentícia mensal aos seus dois filhos menores.

Por conseguinte, os dois filhos menores, juntamente, com a ex-cônjuge do paciente ingressaram com ação revisional de alimentos e pleitearam a majoração dos alimentos, bem como o arbitramento de pensão alimentícia também em relação à genitora dos filhos menores.

A ação ajuizada foi julgada procedente, sendo arbitrado aos filhos menores e à ex-esposa, pensão alimentícia equivalente a cinco e três salários mínimos, respectivamente. O alimentante interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento.

Isto posto, os credores e alimentandos ajuizaram execução de alimentos, com fundamento no mencionado título judicial, de acordo com o procedimento previsto no art. 733, do Código de Processo Civil.

O devedor, após sua regular citação, não pagou o débito e ofereceu justificativas, das quais não concordaram os credores e nem o representante legal do Ministério Público. Por estas razões, o paciente, mesmo antes de proferida a decisão do magistrado *a quo*, impetrou *Habeas Corpus* preventivo, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando evitar a ordem de prisão.

Em decisão unânime, a Sétima Câmara de Direito Privado denegou a liminar, acompanhando o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## 1.2 Fundamento do *Habeas Corpus* Preventivo

O paciente impetrou *Habeas Corpus* preventivo, fundamentando que não deve ser expedida a ordem de prisão contra o devedor, uma vez que as quatro (4) últimas pensões foram, devidamente, quitadas, motivo pelo qual seria incabível qualquer ordem de prisão.

Isto porque, segundo a jurisprudência majoritária e a doutrina dominante, a prisão civil por falta de pagamento de alimentos, somente, é cabível, quando o devedor esteja inadimplente com o pagamento das pensões dos três (3) últimos meses ou das vencidas no curso da ação.

## 2. RELATO BREVE DO ENTENDIMENTO DOS JULGADORES E O EMBASAMENTO JURÍDICO E LEGAL DAS POSIÇÕES ASSUMIDAS

### 2.1 Fundamento Constitucional Prisão Civil

A prisão civil está prevista na Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, LXVI<sup>2</sup>, para os casos de depositário infiel e injustificada ausência de pagamento de prestação alimentícia. A segunda hipótese, aliás, está contemplada também na Convenção de San José de Costa Rica, subscrita pelo Brasil e promulgada pelo Congresso Nacional.

Pois bem, o art. 5º, LXVII da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Segundo os princípios do direito processual civil brasileiro, a execução das dívidas tem caráter, eminentemente, patrimonial, ou seja, o órgão do Estado, usando do poder de que é investido, pode lançar mãos sobre os bens do devedor e destiná-los à satisfação do credor, pelos modos e com os efeitos estabelecidos na lei.

No entanto, na obrigação alimentar, abre-se uma exceção, permitindo-se a coação pessoal do devedor para que o mesmo cumpra com sua obrigação, justamente, para se resguardar a dignidade da pessoa, no caso, dos filhos e da esposa necessitada.

Em contrapartida, às críticas de ilegalidade da medida, assim é o magistério de Sérgio Gilberto Porto<sup>3</sup>, com fulcro nas mais atualizadas decisões jurisprudenciais:

*...não se pode inquirar de ilegal ou abusiva a decisão que ameaça o devedor de alimentos definitivos ou provisórios de prisão, uma vez que é meio coercitivo adequado para obrigar o devedor rebelde e ladino a pagar aquilo que injustificadamente se nega. Portanto, legítima é a prisão do marido, se decretada para forçá-lo a pagar alimentos à esposa e filhos.*

<sup>2</sup> Art. 5.2 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

<sup>3</sup> PORTO, S.G. *Doutrina e prática dos alimentos*. 3.ed., revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.

## 2.2 Fundamento Legal da Prisão Civil

Por conseguinte, "na execução da pensão alimentícia, prevêm-se três modalidades de medidas executivas: o desconto em folha (art. 734 do CPC, c/c Lei 5.478/68, art. 16); a expropriação (arts. 732 e 735, c/c art. 646 do CPC); e a coerção pessoal (art. 733 do CPC)"<sup>4</sup>.

Desses três instrumentos de coerção adotados pela Legislação Brasileira para a efetivação do pagamento da pensão alimentícia, o art. 17<sup>5</sup>, da Lei n. 5.478/68 dá prioridade ao desconto em folha, porquanto seja o de maior efetividade, muito embora, o Código de Processo Civil não estabeleça qualquer ordem de preferência<sup>6</sup>.

Assim, o art. 733 e parágrafos, do Código de Processo Civil, tratou da prisão civil do devedor de pensão alimentícia, que nada mais é que uma medida executiva coercitiva. Assim, veja-se:

*Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.  
§ 1. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-à a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses.*

Nestes termos, previu o Código de Processo Civil que, o alimentando pode requerer na petição inicial da ação de execução, que o devedor seja citado para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão, ainda que não se tenha tentado outro meio de realizar a execução<sup>7</sup>.

Entretanto, para se decretar a prisão civil, a jurisprudência majoritária, inclusive, a do egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixou o prazo de três meses anteriores ao ajuizamento da execução, o que significa que, se a dívida do devedor for relativa a dois anos atrás, por exemplo, não será decretada a prisão civil, devendo a execução prosseguir pelo rito do art. 732, do Código de Processo Civil, pois neste caso, entende-se que, o caráter de urgência tenha desaparecido.

<sup>4</sup> MEDINA, J.M.G. *Execução Civil - Princípios Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 328.

<sup>5</sup> Art. 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

<sup>6</sup> Os Tribunais já chegaram a decidir que, a pena de prisão civil seria o último recurso cabível, em virtude do princípio de que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

<sup>7</sup> MEDINA, J.M.G. *Execução Civil - Princípios Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 329.

Ademais, pela análise dos dispositivos citados, constata-se que o procedimento prevê a possibilidade de prisão civil alimentar, quando o inadimplemento do devedor for voluntário e inescusável, o que significa que art. 733 garante ao devedor o princípio da ampla defesa e do contraditório antes da decretação do mandado de prisão.

Enfim, para a decretação da prisão civil, por ausência de pagamento da pensão alimentícia, são necessários os seguintes requisitos: a.) a citação do devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo; b.) inércia voluntária e inescusável do devedor; e, c.) ausência de pagamento das prestações dos três (3) meses, imediatamente, anteriores à execução.

Desta forma, evidentemente, faltando quaisquer desses requisitos, é vedado ao juiz decretar a prisão do devedor, conforme a doutrina e a jurisprudência majoritária.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO

Pois bem, foi correta a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos de *Habeas Corpus* n. 21.250, da lavra do Ministro Desembargador Ari Pargendler, revogando a ordem de prisão contra o paciente, tendo em vista que, a jurisprudência consolidada se manifesta no sentido de que o deferimento do pedido do *Habeas Corpus*, somente será admissível, quando o inadimplemento superar os três últimos meses.

Isto porque, presume-se que a inércia do autor/alimentando revela o seu desinteresse e a falta da necessidade dos alimentos, revelando, ainda, que se houvesse necessidade, ajuizaria, imediatamente, a demanda evitando a morte por inanição.

Por outro lado, verifica-se a posição interessante de que o débito superior a três meses se constitui em simples dívida pecuniária relacionada ao ressarcimento de despesas dependidas pelo exeqüente, em face da falta do adimplemento pelo executado.

A bem da verdade, é necessário que se analise o caso concreto, em face das provas acostados nos autos do *Habeas Corpus*. Inúmeras decisões concedem, parcialmente, a ordem relativa ao período de débito alimentar superior aos três últimos meses e denega aos três últimos, pois nestes apresentam o "caráter" da prisão civil na hipótese enumerada no art. 733, do Código de Processo Civil.

Não obstante, esse posicionamento jurisprudencial, deve-se atentar a manifestação do ilustre Arnaldo Marmitt<sup>8</sup> que assim manifestou:

*Não é esta, por cerro, a melhor solução, porque na verdade as quantias referentes aos débitos atrasados, só pelo fato do atraso não perdem o caráter de prestação alimentar. Se assim fosse, ninguém mais estaria obrigado a pensionar ninguém. O atraso, atribuível ao devedor, não despe as parcelas da natureza da causa de que emanam. O débito continua sendo alimentar. Exatamente por isso, por sempre conservarem essa índole os débitos pretéritos, nenhuma eiva de nulidade pode ser vista no decreto prisional do devedor, já que providência é legalmente prevista para o descumpridor em hipóteses que tais. Se tinha motivos para embasar pedido de exoneração, ao alimentante cumpria tomar essa providência, que seria idônea para obviar sua prisão. Não o fazendo, porém, oportunamente, e sendo vedado ao devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, se não postulou a liberação do encargo, legítima é a sua custódia civil, ainda mais quando não justificada a impossibilidade de prestar os alimentos devidos.*

Entretanto, *data venia*, o entendimento transcrito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiterada e recentemente, tem decidido que a prisão civil somente será decretada, quando o devedor da pensão estiver inadimplente com as três (3) últimas prestações. Assim, veja-se:

*PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*A execução de alimentos prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil restringe-se às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que vencerem no seu curso, conforme precedentes desta Corte. Ordem parcialmente concedida, apenas para adequação do fundamento da prisão à jurisprudência do STJ, mantida a constrição imposta na origem<sup>9</sup>.*

*EXECUÇÃO. ALIMENTOS. DÉBITO ATUAL. CARÁTER ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO.*

*- Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).*

*- Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos fático-probatórios em torno da capacidade financeira do paciente. Precedentes do STJ. Recurso improvido<sup>10</sup>*

<sup>8</sup> MARMITT, A. *Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infiel*. 1.ed. São Paulo: Aide, 1989, p.107-8.

<sup>9</sup> ST J - Quarta Turma - Habeas Corpus 2003/0167201-6 - Acórdão HC 30528/SP - j. 18/11/2003 - Rel. Min. César Asfor Rocha

<sup>10</sup> ST J - Quarta Turma - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200310076958-4 - Acórdão RHC 14451/RS - j. 16/12/2003 - Rel. Min. Barros Monteiro.

*HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CARÁTER SUMARÍSSIMO - ATUALIDADE - TRÊS ÚLTIMOS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AGRA VO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - HC IMPOSSÍVEL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*- O habeas corpus limita-se a verificar a legalidade ou não da prisão, não se prestando para exame de matéria probatória.*

*- É legal a prisão decretada nos termos do § 1º do artigo 733 do CPC, quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso.*

*- Não cabe HC contra decisão que indefere liminar em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.<sup>11</sup>*

Desta forma, pelos motivos e fundamentos acima expostos, reputa-se como correta a decisão em comentário.

#### 4. REFERÊNCIAS

ASSIS, A. de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 3.00., revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

AZEVEDO, Á.V. *Prisão civil por dívida*. 2.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARMITT, A. *Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infel*. 1.ed. São Paulo: Aide, 1989.

MEDINA, J.M.G. *Execução Civil - Princípios Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

PORTO, S.G. *Doutrina e prática dos alimentos*. 3.ed., revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

---

<sup>11</sup> STJ - Terceira Turma - Habeas Corpus 2003/0067636-5 - Acórdão HC 28207/RS - j. 2/3/2004 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros